



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10872.720128/2015-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.091 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -  
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO**

O conceito de salário-de-contribuição, para além de ser um conceito próprio da legislação previdenciária, abarca, não apenas os ganhos habituais, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado pelo empregador, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

**PARCELAS REMUNERATÓRIAS**

Constitui fato gerador da obrigação principal a totalidade da REMUNERAÇÃO do segurado empregado, excluídas apenas, as parcelas expressamente definidas em lei.

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA**

O pagamento à pessoa física filiada ao regime geral de previdência social na qualidade de segurado contribuinte individual configura fato gerador de contribuições a cargo da empresa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à contribuição previdenciária por constatação das seguintes infrações:

1. INFRAÇÃO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A EMPREGADOS NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO
2. INFRAÇÃO – ALUGUEL, CONDOMÍNIO E DESPESAS PESSOAIS A EMPREGADOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO
3. INFRAÇÃO – GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO
4. INFRAÇÃO – RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO
5. INFRAÇÃO – SALÁRIOS, ORDENADOS, VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS A EMPREGADOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO
6. INFRAÇÃO – VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO

Cientificada dos autos de infração, a Interessada apresentou impugnação, por meio de procurador legalmente constituído, fundamentando-se nas razões de fato e de direito a seguir sintetizadas, de acordo com o relatório do acórdão da impugnação:

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RUBRICAS INDENIZATÓRIAS E CUJO PAGAMENTO NÃO OCORRE COM HABITUALIDADE**

Alega que os pagamentos questionados não constituem fatos jurídicos sobre os quais devam incidir as contribuições previdenciárias.

Discorre amplamente acerca do que se entende como habitualidade para efeito de incidência das contribuições previdenciárias sobre remunerações devidas.

Segue aduzindo que, à luz do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, as contribuições sociais só podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos pela contraprestação do serviço prestado, seja com vínculo empregatício ou não, ou seja, não engloba verbas de natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial, mas, tão somente, as verbas destinadas a retribuir a prestação de serviços e pagas com habitualidade pelo empregador.

Defende que não se pode pretender tributar verbas de natureza indenizatória, porquanto as contribuições previdenciárias devem incidir somente sobre “salário” e “remuneração do trabalho”. Para tanto, colaciona julgados do STJ a respeito da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as rubricas que possuam caráter indenizatório.

Argumenta que as rubricas lançadas não se compatibilizam com o conceito de “remuneração”, razão pela qual não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A ampliação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, no tocante a verbas de natureza não salarial, para que a tributação alcance verbas de natureza indenizatória, viola o arquétipo constitucional do tributo em questão, bem como a sua regra matriz prevista na Lei nº 8.212/91.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR RECOLHIMENTO SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL, CONDOMÍNIO E REFORMA DE IMÓVEIS – CARÁTER INDENIZATÓRIO E AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE**

Argumenta que os referidos pagamentos não possuem qualquer vínculo com a contraprestação de serviços pelos referidos empregados, carecendo-lhes qualquer natureza salarial, e tampouco se voltam a benefício do próprio empregado.

Narra que, em decorrência da necessidade de mão-de-obra extremamente qualificada, conta em seus quadros com empregados/funcionários advindos de outros países – estrangeiros/expatriados – que residirão no Brasil, a priori, por tempo indeterminado, até o fim de suas atribuições no país. Com isso, na

qualidade de empregadora e responsável por zelar pelo bem-estar do referido empregado, auxilia na procura de imóvel onde será instalado o expatriado, figurando como fiadora das obrigações a serem assumidas em relação ao contrato de aluguel.

(...)

Alega que as despesas, ora lançadas, referem-se aos pagamentos ocorridos, via de regra, após o encerramento do contrato de trabalho com o funcionário, que dá ensejo à conseqüente extinção do contrato de aluguel e os respectivos haveres contratuais (pagamento de eventual multa rescisória, pintura e pequenas reformas, além de despesas com a manutenção de aluguel/condomínio/IPTU durante o período de obras para retorno do imóvel), conforme cópias dos Termos de Rescisão firmados entre a IMPUGNANTE e o empregado (Doc. nº 07).

(...)

Frisa que em relação ao empregado Matthew John Kedian, cujo contrato de trabalho permanecia em vigência quando da rescisão do contrato de aluguel, vez que houve a necessidade de mudança de imóvel, tais montantes tampouco assumem natureza salarial/habitual, vez que decorrem, unicamente, da obrigação contratual assumida pela IMPUGNANTE de reparar danos ao imóvel, por ocasião da rescisão da locação, honrada na qualidade de fiadora, ou seja, obrigação contratual que transcende qualquer benefício ao segurado/empregado.

**DA NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (PATRONAL, GILRAT E DE TERCEIROS) SOBRE OS VALORES PAGOS SOB AS RUBRICA DE "LIBERALIDADE COMPENSÁVEL" – INDENIZAÇÃO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Narra que a rubrica "liberalidade compensável" consiste em uma rubrica excepcional, isto é, um valor pago sem qualquer habitualidade e a título de indenização, que foi paga aos empregados que tiveram seu cargo extinto, isto a partir de dados como a duração do vínculo com a IMPUGNANTE, a proximidade de sua aposentadoria e o seu patamar salarial.

Reprisa que a "liberalidade compensável" consiste em parcela indenizatória paga exclusivamente no momento da rescisão do contrato de trabalho, não servem como contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, tampouco são dotadas de qualquer habitualidade - um dos pré-requisitos para que se atribua natureza salarial à determinada verba.

Destaca que o pagamento da "liberalidade compensável", origina-se da mesma situação fática de onde surge o pagamento do Aviso prévio Indenizado, que tem sua natureza indenizatória reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, em suas decisões, pacificou o entendimento pela sua não sujeição às contribuições previdenciárias.

### 1.3 – DA INDENIZAÇÃO PAGA A TÍTULO DE SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS INCORPORADOS AO CONTRATO DE TRABALHO - RUBRICA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E PAGA SEM HABITUALIDADE

Explica que a rubrica denominada "indenização", referido no item 4 do auto de infração, consiste, especificamente, em valores pagos aos empregados quando da eventual supressão de benefícios incorporados ao seu contrato de trabalho, indenizando-os pela descontinuidade da vantagem. Cita como exemplo de vantagem o "empréstimo especial", a qual foi extinta pela IMPUGNANTE no ano de 2010, conforme comunicado aos funcionários anexo (Doc. 08), levando ao pagamento de valores sob a rubrica "indenização" para aqueles que eram elegíveis àquela vantagem oferecida, como uma forma de compensação, com natureza meramente indenizatória, paga por liberalidade da Companhia.

Defende que a "indenização" deve ser expressamente afastada do montante tido como "salário", porque não serve como contraprestação ao trabalho realizado pelo ter se procedido com o recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

Sustenta que a situação fática a ensejar o pagamento da rubrica "indenização" não deixa dúvidas: trata-se de uma verba com nítida natureza indenizatória, paga uma única vez – na rescisão, a qual não poderia sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já destacadas acima.

### 2DOS VALORES CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (AUTÔNOMOS)

Esclarece que concordou com parte da cobrança, sendo que, como já informado, procedeu com o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias da Impugnação, dos valores correspondentes a alguns dos pagamentos.

Frisa que nem todos os valores dispostos pela fiscalização são exigíveis, na medida em que (i) parte dos valores creditados não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária, vez que se referem a valores relativos a despesas com cartórios e (ii) quando passíveis de incidência da referida contribuição, já haviam sido objeto de prévios recolhimentos por meio de GPS.

### DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE DESPESAS COM SERVIÇOS NOTARIAIS

Discorre acerca das normas que tratam sobre a vinculação previdenciária do segurado contribuinte individual, notadamente, os titulares de cartório (notários e oficiais de registro).

Esclarece que os titulares de cartório, na condição de contribuintes individuais, quando contratam escreventes e auxiliares na forma do art. 20 da Lei nº 8.935/943, que regulamenta o artigo 236, da Constituição Federal, que dispõe

sobre os cartórios notariais, equiparam-se à empresa para fins de cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.212/91.

Diz que os serviços notariais são prestados diretamente pelos titulares dos cartórios, contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, mediante delegação do Poder Público, podendo esses titulares contratarem, para o exercício dessa atividade, escreventes e auxiliares sob o regime celetista.

Por fim, afirma que não contratou segurado contribuinte individual para a prestação de serviços cartoriais, mas uma “empresa” representada pelo titular do cartório (Hercules Milton Oliveira Duarte – Doc. nº 09) que possui segurados a seu serviço (escreventes e auxiliares) e que, para os efeitos da Lei nº 8.212/91, deve recolher suas contribuições como as demais empresas em geral.

#### DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE PARCELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMO

Destaca que a contribuição previdenciária patronal ora exigida foi devidamente recolhida por meio de Guia de Previdência Social (GPS), à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme comprovantes de recolhimento das competências de (i) julho/2011, no valor de R\$ 13.743,28, (ii) agosto/2011, no valor de R\$ 4.252,60, (iii)

outubro/2011, no valor de R\$ 204,00 e, por fim, de dezembro/2011, no valor de R\$ 1.672,09. (Doc. nº 10).

#### DOS PEDIDOS

Diante do todo acima exposto, espera e requer que:

- (i) reconhecer o pagamento integral dos valores relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros concernentes às rubricas relacionadas ao item 1 (adicional por tempo de serviço na rescisão), item 5 (salário a empregados expatriados), bem assim sobre parte dos valores relacionados ao item 6 (valores pagos ou creditados a autônomos) (vide DARF's - Doc. nº 03), bem assim a aplicabilidade da redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de ofício imposta sobre esses valores;
- (ii) julgar improcedente o auto de infração no que tange à contribuição patronal, GILRAT e de terceiros calculada sobre a rubrica mencionada no item 2 (aluguel, condomínio e despesas com reforma pagas em nome de empregados), vez que se tratam de valores decorrentes da rescisão do contrato de aluguel dos imóveis dos expatriados, os quais foram pagos após o término do contrato de trabalho e retorno desses profissionais ao seu país de origem e, portanto, não possui habitualidade, bem assim não se trata de contraprestação ao serviço prestado;
- (iii) julgar improcedente o auto de infração no que concerne ao item 3 (valores pagos a título de liberalidade em caso de extinção do cargo de trabalho) e Item 4 (valores pagos a título de indenização pela supressão

de benefícios incorporados ao contrato de trabalho), considerando a natureza indenizatória e não habitual dessas verbas, na esteira da mansa jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

- (iv) julgar improcedente o auto e infração no que concerne à parcela contestada do item 6 (despesas com cartórios e exigência de valores relativos à prestação de serviços por autônomos, quando a contribuição patronal já havia sido recolhida previamente mediante GPS), vez que, na primeira hipótese, não há prestação de serviços diretamente pelo contribuinte individual (titular do cartório), mas por "empresa", assim considerada por equiparação nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91 - a teor da Solução de Consulta nº 21/14 da COSIT -, bem porque, no segundo caso, a Impugnante comprovou o recolhimento prévio à autuação de parte dos valores arrolados no referido item (Doc. nº 10);

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário, que foi assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO**

O conceito de salário-de-contribuição, para além de ser um conceito próprio da legislação previdenciária, abarca, não apenas os ganhos habituais, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado pelo empregador, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

**PARCELAS REMUNERATÓRIAS**

Constitui fato gerador da obrigação principal a totalidade da REMUNERAÇÃO do segurado empregado, excluídas apenas, as parcelas expressamente definidas em lei.

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA**

O pagamento à pessoa física filiada ao regime geral de previdência social na qualidade de segurado contribuinte individual configura fato gerador de contribuições a cargo da empresa.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO POR TITULAR DE CARTÓRIO QUE POSSUI SEGURADOS A SEU SERVIÇO. RETENÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INAPLICÁVEIS**

Na prestação de serviços notariais e de registro por titular do cartório que possui segurados a seu serviço, não se aplica a retenção de 11% prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, e tampouco a contribuição previdenciária patronal de 20% de que trata o inciso III, do art. 22

da Lei nº 8.212, de 1991, pois não há, nesta hipótese, a prestação de serviços diretamente pelo contribuinte individual (titular do cartório), mas por “empresa”, assim considerada por equiparação nos termos do parágrafo único, do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO

O conceito de salário-de-contribuição, para além de ser um conceito próprio da legislação previdenciária, abarca, não apenas os ganhos habituais, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado pelo empregador, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

PARCELAS REMUNERATÓRIAS

Constitui fato gerador da obrigação principal a totalidade da REMUNERAÇÃO do segurado empregado, excluídas apenas, as parcelas expressamente definidas em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 692/724), com as mesmas alegações suscitadas quando da impugnação.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto.

DO MÉRITO

I - DOS VALORES PAGOS À TÍTULO INDENIZATÓRIO (INFRAÇÃO: Itens 3, 4 e 5)

A Defesa argumenta no sentido de que os valores em tela não poderiam integrar a base de cálculo das contribuições sociais, na medida em que se tratam de ganhos eventuais, sustentando a ausência de habitualidade e de contraprestação de serviço.

Acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, a disposição contida no art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, estabeleceu o seguinte:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O conceito de salário-de-contribuição, para além de ser um conceito próprio da legislação previdenciária, é mais amplo do que o conceito de salário fixado pela legislação trabalhista, pois abarca, não apenas os ganhos habituais, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado pelo empregador, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, consoante, estabelece o preceito constitucional veiculado pela alínea “a”, inciso I, art. 195, e pelo § 11, art. 201, ambos da Constituição Federal Brasileira, cujas disposições determinam in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei)

Diante dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que se a parcela retribui efetivamente um trabalho prestado, independentemente de ser paga em pecúnia ou em utilidade, seja ela decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, possui natureza de salário-de-contribuição, somente podendo ser afastada tal natureza se a parcela estiver prevista em uma das hipóteses taxativas elencadas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 1991.

Há que se frisar que não importa a periodicidade com que a verba é paga, frente a legislação que disciplina o assunto. Mesmo no caso do pagamento dar-se apenas única vez, todavia, sendo valores recebidos pelo trabalho, não haveria como excluí-lo da incidência da contribuição previdenciária.

Em relação à habitualidade, o que é determinante para caracterizá-la é o conhecimento prévio de que os valores serão concedidos, porquanto uma vez que se torna uma prática constante, existe a expectativa do empregado no recebimento destes valores. Essa previsão retira o caráter de eventualidade, que por sua vez não está relacionado ao número de vezes, mas sim a correlação direta entre o pagamento da verba e a prestação do serviço. Isto é, caso o pagamento seja feito por liberalidade do empregador, sem qualquer correlação com o trabalho prestado, não sofrerá a incidência de contribuição por tratar-se de uma verba eventual.

Em resumo, entende-se por remuneração um conjunto de retribuições recebidas pelo empregado pela prestação de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família. Quer se dizer que os pagamentos destinados a retribuir o trabalho - seja antes, no início, durante ou no término do contrato de trabalho - devem fazer parte do conceito de remuneração para efeitos de incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do previsto no caput do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Dito isso, passa-se a análise das contradições apresentadas pela Fiscalizada relativamente aos valores pagos aos seus segurados empregados, por infração apurada, conforme segue:

1. DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL, CONDOMÍNIO E REFORMA DE IMÓVEL LOCADO PARA MORADIA DE SEGURADO EMPREGADO EXPATRIADO Alega que os valores apurados referem-se à despesa de aluguel, condomínio e reforma de imóvel locado em benefício de segurados empregados e que foram pagos pela Empresa por ocasião da rescisão dos contratos firmados com os proprietários.

Ao teor dos autos, tem-se que o pagamento de aluguel e reforma com o imóvel locado aos empregados expatriados é parte de uma política adotada pela Shell que visa proteger seu investimento em capital humano e atrair pessoal altamente qualificado aos seus quadros pelo resultado laboral diferenciado que dele se espera. Percebe-se, portanto, que esse benefício se dá em função da contratação, estando, assim, vinculado ao contrato de trabalho que lhe sucede, tornando-se evidente a presença da retributividade no pagamento efetuado a esse título.

Como prova disso, transcreve-se, a seguir, trecho da impugnação apresentada pela Interessada:

Para atender projetos diversos dentro do seu escopo empresarial, e em decorrência da necessidade de mão-de-obra extremamente qualificada, a IMPUGNANTE conta em seus quadros com empregados/funcionários advindos de outros países – estrangeiros/expatriados – que residirão no Brasil, a priori, por tempo indeterminado, até o fim de suas atribuições no país. Com isso, na qualidade de empregadora e responsável por zelar pelo bem estar do referido empregado, a IMPUGNANTE auxilia na procura de imóvel onde será instalado o domicílio do expatriado, figurando como

fiadora das obrigações a serem assumidas em relação ao contrato de aluguel.

Com o encerramento do contrato de trabalho do empregado estrangeiro e, por consequência, da desnecessidade de manutenção do imóvel locado, ocorre a rescisão do contrato de aluguel e os respectivos haveres contratuais de se proceder com o pagamento de eventual multa rescisória, bem assim de entregar o imóvel em mais perfeita ordem ao locador do mesmo, o que demanda, em muitos casos, pintura e pequenas reformas, além de despesas com a manutenção de aluguel/condomínio/IPTU durante o período de obras para retorno do imóvel.

Com efeito, resta evidente que não há que se falar em caráter indenizatório de tal verba, já que o seu pagamento está umbilicalmente associado à contraprestação de serviço a serem prestados ao longo do contrato de trabalho, ausente qualquer caráter indenizatório.

## 2. DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE LIBERALIDADE EM CASO DE EXTINÇÃO DO CARGO DE TRABALHO

Trata-se de valores apurados correspondente à gratificação, sob a rubrica “2017 – Liberalidade Compensável”, que foram pagos pela Empresa, por liberalidade, quando da rescisão do contrato de trabalho pela extinção do cargo que esses ocupavam.

Note-se que, mais uma vez, estamos diante de um benefício pago em função do contrato de trabalho, tornando-se evidente a presença da retributividade no pagamento efetuado a esse título. E como prova disso, transcreve-se, a seguir, trecho da impugnação apresentada pela Interessada:

A rubrica "liberalidade compensável" consiste em uma rubrica excepcional, isto é, um valor pago sem qualquer habitualidade e a título de indenização, que foi paga aos empregados que tiveram seu cargo extinto, isto a partir de dados como a duração do vínculo com a Impugnante, a proximidade de sua aposentadoria e o seu patamar salarial.

O pagamento da "liberalidade compensável", origina-se da mesma situação fática de onde surge o pagamento do Aviso prévio Indenizado, que tem sua natureza indenizatória reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, em suas decisões, pacificou o entendimento pela sua não sujeição às contribuições previdenciária.

É cediço que a indenização do empregado demitido sem justa causa é feita por meio das verbas rescisórias previstas em lei, como por exemplo, a multa sobre os depósitos do FGTS. No caso em questão, o pagamento a título de “Liberalidade Compensável”, trata-se, em verdade, de uma espécie de gratificação ajustada por ter a Empresa demitido segurado empregado com anos de serviços prestados, ou seja, trata-se, claramente, de retribuição pelos serviços, e, nesse contexto, qualquer verba denominada ou não como indenizatória, paga na rescisão de

contrato de trabalho e sem previsão legal de exclusão, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Cumprido esclarecer que o Ato Declaratório nº16/2011, referido pela Autuada, trata da dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, por parte da PGFN, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária. O que, em nada se assemelha aos pagamentos efetuados pela Autuada.

Portanto, são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba paga a título de “Liberalidade Compensável”.

### 3. DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS INCORPORADOS AO CONTRATO DE TRABALHO

Aduz que os valores apurados correspondem à indenização, sob a rubrica “2089 – Indenização”, que forma pagos, por liberalidade da Empresa, por supressão de benefício.

Novamente, mostra-se a vinculação dos pagamentos em face do contrato de trabalho, consoante trecho da impugnação que colaciona-se a seguir:

A rubrica denominada “indenização”, constante do item 4 do auto de infração, consiste, especificamente, em valores pagos pela Impugnante aos empregados quando da eventual supressão de benefícios incorporados ao seu contrato de trabalho.

Uma vez que as vantagens concedidas por longos períodos aderem ao contrato de trabalho dos seus beneficiários, a supressão dessas faz com que a Impugnante realize acordos com seus empregados, indenizando-os pela descontinuidade da vantagem – de onde surge o pagamento de valores sob a rubrica “indenização”.

Dessa forma, o entendimento firmado por essa julgadora relativamente aos demais valores pagos aplica-se à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de “indenização pela supressão de benefícios incorporados ao contrato de trabalho”. Tais despesas possui relação direta com a contraprestação de serviços e, por consequência, possui natureza salarial e constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

De modo objetivo, importa afirmar que os valores pagos pela SHELL BRASIL nada teve de eventual ou fortuito. Assim como, não há que se falar em falta de habitualidade nos seus pagamentos, que foram previamente ajustados, uma vez que o seu conhecimento prévio – que são vinculados à contraprestação de serviços pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho –, retiram-lhe o caráter de eventualidade.

Registre-se que a relação constante do § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212/1991 é exaustiva (Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente), e dela não consta nenhuma das verbas pagas pela Autuada aos seus segurados empregados.

Logo, uma vez que os valores foram pagos em decorrência do vínculo laboral e diretamente em contraprestação por serviços prestados na condição de segurado empregado, não há como se afastar a pretensão da Impugnante de rotulá-los de eventuais.

#### II – DOS VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (AUTÔNOMOS) POR CONTA DE SERVIÇOS PRESTADOS (INFRAÇÃO: Item 6)

Nessa infração, a autoridade lançadora constatou pagamentos a segurados contribuintes individuais, por serviços prestados a Fiscalizada, registrado na contabilidade SPED (Termo de Autenticação N° SPED-TA-0000046978) e nos recibos de pagamento, tendo apurado o montante de R\$ 245.102,48, conforme Anexo V (Planilha 04 – PAGAMENTOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS)

De sua parte, a Autuada apresenta suas contradições a parte da exigência em apreço (o montante de R\$ 127.377,21 foi reconhecido como legítimo), com o seguinte desdobramento:

- (i) discorda do montante de R\$ 73.024,82, porquanto já foi objeto de prévio recolhimento; e
- (ii) discorda do montante de R\$ 44.700,45, vez que se refere às despesas com cartórios.

#### (i) – DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE PARCELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMOS

(...)

##### b) Estabelecimento Filial

Considerando que os elementos trazidos pela Fiscalizada foram restritos ao estabelecimento Matriz, deve permanecer no lançamento o montante de R\$ 6.120,00, relativamente aos contribuintes individuais que prestaram serviço à Filial.

#### (ii) – DA INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE DESPESAS COM CARTÓRIOS

(...)

Quanto ao valor lançado de R\$ 14.900,00, relativamente a pagamento ao Sr. HERCULES MILTON OLIVEIRA DUARTE, no dia 01/07/2011, tem-se que deve permanecer no lançamento por ausência de prova.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**